



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000840/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.098 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MARECHAL - LIDER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES, INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO ATÉ PRAZO FINAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A contribuinte não logrou comprovar a regularização dos débitos que impediam o deferimento da opção ao SIMPLES Nacional até o prazo final de regularização das pendências, portanto há que ser mantido o indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte em epígrafe teve indeferido a sua opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais cuja exigibilidade não estava suspensa e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que o motivo do indeferimento foi causado pelo demora na análise do seu pedido de revisão do débito

n.º 36.231.589-2. Aduz , ainda, que por ter sido indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES, desistiu do pedido de revisão e quitou o débito.

A 9ª Turma da DRJ/RPO considerou a manifestação de inconformidade improcedente pelo fato da contribuinte ter regularizado o débito relativo ao DCG n.º 36.231.589-2 somente em 08/04/2009, após vencido o prazo para regularização (20/02/2009) previsto nos art. 7º e 17A da Resolução CGSN n.º 4 de 30 de maio de 2007.

Em sede de recuso voluntário a contribuinte alegou que quitou todos os seus débitos até a data de 20/02/2009, conforme comprovariam guias de recolhimento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 10/03/2009 juntada aos autos, e que não poderia ser prejudicada por carência de integração dos sistemas da Previdência Social.

Não obstante o argumento apresentado pela contribuinte no recurso voluntário ter sido diferente do apresentado na manifestação de inconformidade, esta Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência, tendo em vista a afirmação da contribuinte de que teria quitado todos os seus débitos até a data de 20/02/2009 e por haver dúvida de quais eram os débitos que motivaram o indeferimento da opção ao SIMPLES Nacional.

Os questionamentos encaminhados à Unidade de Origem foram os seguintes:

i) esclarecer quais eram os débitos que motivaram o indeferimento da opção e qual a situação dos referidos débitos na data do encerramento do prazo para regularização das pendências para o ingresso no SIMPLES Nacional;

ii) particularmente em relação ao DCG n.º 36.231.589-2, que esclarecesse quais eram os débitos que o compunham e se era óbice para o deferimento da opção e da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros n.º 021432009-21027010, emitida em 10/03/2009 (e-fl. 50).

Em atendimento aos questionamentos a Receita Federal apresentou a INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOROCABA/REGESP n.º 0136/2020, de 07/10/2020 (e-fls 64-66), onde afirma o seguinte (e-fls. 64-66):

1) que os comprovantes de pagamentos juntados pela contribuinte dos PAs 10/2006, 13/2007, 02/2008, 04/2008, 07/2008, 09/2008 juntados aos autos pela Recorrente às e-fls. 52-54 não fazem parte do DCG n.º 36.231.589-2;

2) que os débitos que fazem parte do DCG n.º 36.231.589-2, são os constantes às fls. 32, de competências 06/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007 e 11/2007.

3) que apesar de não constar expressamente no Termo de Indeferimento de Opção os débitos que motivaram o indeferimento, consta na “INFORMAÇÃO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND”, juntada às fls. 22 em 17/02/2009, que a contribuinte possuía as seguintes pendências:

3.1) - Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (PAs 10/2006, 13/2007, 02/2008, 04/2008, 07/2008, 09/2008);

3.2) - DCG n.º 36.231.589-2 (competências 06/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007 e 11/2007)

4) que os comprovantes apresentados pela contribuinte foram relativos aos Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (PAs 10/2006, 13/2007, 02/2008, 04/2008, 07/2008, 09/2008), mas não ao recolhimento tempestivo, ou seja, até 20/02/2009, do débito relativo ao DCG n.º 36.231.589-2 das competências 06/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007 e 11/2007.

Por fim, em relação a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 10/03/2009, a Receita Federal afirma que não comprovaria a regularização das pendências em 20/02/2009 (prazo final para a regularização), pois só veio a ser emitida após 18(dezoito) dias corridos. Portanto a Certidão não comprovaria a regularização tempestiva dos débitos causadores da indeferimento da opção ao SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A contribuinte teve indeferido a sua opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos perante a Receita Federal. Os débitos que motivaram o indeferimento foram de natureza previdenciária, como pode ser verificado no relatório de pendências juntado à e-fl. 14, cujo excerto colaciono abaixo:

▣ Pendências Fiscais (Débitos):

Estabelecimento CNPJ: 03.908.990/0001-59

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Pelo que se depreende do argumento apresentado na manifestação de inconformidade, a contribuinte tinha ciência que o débito que motivou o indeferimento foi o 36.231.589-2, conforme excerto abaixo.

A causa da impugnação deu-se pela demora no julgamento do débito n.º. **36.231.589-2** que aguardava análise sobre despacho decisório, visto que, não era devido, sendo solicitada a revisão da dívida.

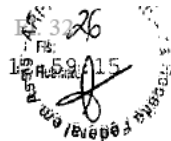
De fato, foi ratificado pela Autoridade Administrativa que o débito que motivou o indeferimento foi o DCG n.º 36.231.589-2, que já continha a informação dos débitos que a compunham à e-fl. 32, conforme consignado na Informação Fiscal e abaixo colacionado:

LCPTPRO
DATA: 08/08/08

DATA PREV-INSS
SISTEMA DE COBRANCA
LISTA DE COMPETENCIAS DE PROCESSOS

LCPTPRO

HORA: 15:59:15



PROCESSO **362315892** DCG

COMPET.	LEVANT.	TIPO	DEBITO	CGC/CEI	FPAS	SALDO
06/2006	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	0,00
12/2006	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	0,00
13/2006	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	0,00
01/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	85,83
05/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	72,75
06/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	0,00
07/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	0,00
10/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	36,44
11/2007	OP1	41	71 88	03.908.990/0001-59	5150 R\$	33,90

Verifica-se que o argumento apresentado pela contribuinte na manifestação de inconformidade foi que havia requerido a revisão do débito n.º 36.231.589-2, mas no recurso voluntário alega que quitou todos os seus débitos até a data de 20/02/2009, conforme comprovariam guias de recolhimento GPS e inclusive apresenta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 10/03/2009.

Contudo, a contribuinte até a data de 20/02/2009 quitou apenas as divergências entre GFIP e GPS (PAs 10/2006, 13/2007, 02/2008, 04/2008, 07/2008, 09/2008), mas não os débitos que compunham a DCG n.º 36.231.589-2 (competências 06/2006, 12/2006, 13/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 10/2007 e 11/2007).

Por fim, a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de débitos de natureza previdenciária, juntado à e-fl. 50, foi emitida em 10/03/2009 (data posterior ao prazo final para regularização dos débitos que impediam a opção ao SIMPLES Nacional – 20/02/2009) e portanto não comprova que os débitos estavam com exigibilidade suspensa em 20/02/2009.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não logrou comprovar a regularização dos débitos que impediam o deferimento da opção ao SIMPLES Nacional até o prazo final de 20/02/2009 há que ser mantido o indeferimento.

Pelo exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1ª Instância e o indeferimento da opção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama